



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10166.721543/2009-71
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° **9202-010.153 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 23 de novembro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CEB DISTRIBUICAO S.A.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 12/08/2009

**MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
CABIMENTO.**

Cabível a multa por ter a empresa deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e do contribuinte individual a seu serviço.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas quanto ao auxílio alimentação e ao auxílio escolar para os dependentes e, no mérito, na parte conhecida, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Na origem, cuida-se de Auto de Infração - DEBCAD 37.192.576-2 – para cobrança de multa por ter a empresa deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 30, inciso I, alínea "a" e/ou dos segurados contribuintes individuais conforme o disposto na Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 4., "caput" e no Regulamento da Previdência Social - RPS.

Noticiou o Fisco que pela análise das folhas de pagamento e demais documentos, teria constatado que as contribuições dos segurados, incidentes sobre os valores pagos referentes às rubricas acima destacadas não foram arrecadadas pela empresa, deixando a mesma de proceder ao devido desconto dos valores e, em razão disso, foi aplicada a multa fixa de R\$ 1.329,18, com espeque no artigo 283, I,"g", do RPS, atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF n.º 48/2009.

O Relatório Fiscal do Processo encontra às fls. 7/15.

Impugnado o lançamento às fls. 275/298, a DRJ em Brasília/DF julgou-o procedente às fls. 385/388.

Apresentado Recurso Voluntário às fls. 392/426, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara deu parcial provimento ao apelo por meio do acórdão 2301-002.568 - fls. 428/434.

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial às fls. 440/454, pugnando, ao final, fosse reformada a decisão recorrida, para reconhecer a validade da incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores correspondentes às bolsas de estudo e o fornecimento de ticket alimentação e de lanche matinal.

Em 8/8/16 - às fls. 455/460 - foi dado seguimento ao recurso para que fossem rediscutidas as matérias "**fornecimento de ticket alimentação**" e "**auxílio escolar e a programa de incentivo educacional.**"

Intimado do julgamento do Recurso Voluntário, assim como do recurso interposto pela União em 9/11/16 – em uma quarta-feira (fl. 464), o sujeito passivo apresentou contrarrazões **intempestivas** em 25/11/16 – em uma sexta-feira (vide fl. 497) às fls. 466/493.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

O Recurso Especial é tempestivo (processo movimentado em 28/8/14 – fls. 563 do processo principal 10166.721537/2009-14 e recurso apresentado em 23/9/14 – fl. 580 do mesmo processo principal). Passo, com isso, à análise dos demais requisitos para a sua admissibilidade. Registre-se, de início, que em função de sua intempestividade, as contrarrazões apresentadas não serão conhecidas neste voto. (*ciência em 9/11/16 e apresentação em 25/11/16, ambos dias úteis*). Embora o sujeito passivo tenha sustentado, nos autos do processo principal, que a ciência do recurso dera-se dia 10 de novembro, o documento acostado à fl.593 daquele procedimento depõe em sentido diverso,

Prosseguindo, como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fossem rediscutidas as matérias "**fornecimento de ticket alimentação**" e "**auxílio escolar e a programa de incentivo educacional.**"

O acórdão recorrido foi assim ementado, naquilo que foi devolvido à apreciação deste colegiado:

TICKET ALIMENTAÇÃO E LANCHE MATINAL. PAGAMENTO *IN NATURA*. SEM ADESÃO AO PAT. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL. AUXÍLIO ESCOLAR E PROGRAMA DE INCENTIVO EDUCACIONAL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA.

O fornecimento de ticket alimentação e de lanche matinal não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador PAT.

Os valores relativos ao auxílio escolar e à programa de incentivo educacional não possuem natureza salarial, deixando, portanto, de integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Inadequação da capitulação da obrigação principal atribuída à recorrente, indevida, por consequência, a cobrança de quaisquer obrigações acessórias.

A decisão se deu no seguinte sentido:

Acordam os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em dar provimento ao recurso nas questões relacionadas ao auxílio alimentação e ao auxílio educação aos dependentes dos segurados da recorrente, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Mauro José Silva e Marcelo Oliveira, que votaram em negar provimento ao recurso nessas questões; II) Por unanimidade de votos: a) em dar provimento ao recurso, na questão do auxílio educação aos segurados, nos termos do voto do Relator.

Do conhecimento.

Quanto à matéria que envolve os valores pagos a título de auxílio alimentação por meio de tickets refeição/alimentação, não haveria, a uma primeira vista, reparo a ser promovido na análise prévia de admissibilidade.

Todavia, o mesmo não se aplica à matéria “**auxílio escolar e a programa de incentivo educacional**” para a qual fora igualmente dado seguimento ao recurso, sem ressalvas.

Vejamos.

Quanto ao tema em exame, assentou o voto condutor do recorrido que a decisão de primeira instância havia concluído pela incidência do tributo no pagamento das seguintes rubricas: **i)** auxílio escolar, concernentes à educação superior, graduação e pós graduação; **ii)** valores reembolsados por cursos frequentados pelos dependentes dos Empregados; e **iii)** os relativos ao programa de incentivo educacional, que consiste no ressarcimento, por parte da empresa, dos gastos efetuados pelo empregado com matrículas e mensalidades de cursos de graduação e pós graduação.

Ato contínuo, asseverou que os planos educacionais disponibilizados pelas empresas a seus empregados, ou a dependentes, não geriam a incidência de contribuição previdenciária, eis que estariam desvinculadas do salário do trabalhador.

Reforçou seu ponto de vista no artigo 458, parágrafo 2º, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho, que teria retirado a natureza salarial do benefício de educação, facultando que os cursos fossem fornecidos em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo, inclusive, os valores relativos à matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático.

Inconformada, a União se insurgiu contra a assentada não incidência da exação sobre os descontos concedidos **nas mensalidades (bolsas de estudos) aos segurados empregados e dependentes.**

Em suas razões reafirma a tese de que o ressarcimento, por parte da empresa, com gastos efetuados pelo empregado com matrículas e mensalidades de cursos de doutorado, mestrado, graduação, pós-graduação, língua estrangeira, técnicos profissionalizantes, atualização regular, supletivo de ensino fundamental e médio”, concedidos de forma genérica e

indiscriminada, não se confundiriam com a educação básica, e mais, que curso de capacitação profissional também não se confundiria e com curso de nível superior.

Para tanto, apresentou os acórdãos paradigmáticos n.º 2401-00.245 e 2401-001.967, sendo certo que o primeiro já fora descartado na análise prévia de admissibilidade, vez que seu conteúdo não correspondeu à minuta que teria sido transcrita na peça recursal.

No paradigma n.º **2401-001.967**, malgrado o voto condutor tivesse negado provimento ao apelo, a ênfase que foi dada disse respeito à incidência do tributo sobre os valores pagos a título de bolsa de estudos **aos dependentes dos trabalhadores**. Confira-se os fragmentos selecionados e seus destaques:

Logo, a parcela ofertada aos trabalhadores a título de bolsas de estudos aos seus dependentes não se encontra relacionada entre aquelas excluídas da incidência de contribuição previdenciária.

Por sua vez, a interpretação da norma isentiva não permite incluir nela situações ou pessoas que não estejam expressamente previstas no texto legal instituidor, em face da literalidade em que deve ser interpretada (nos termos do art. 111, II da Lei n.º 5,172/66CTN), do contrário estaria imprimindo-lhe um alcance que a norma não tem nem poderia ter, eis que as regras de isenção não comportam interpretações ampliativas.

[...]

No caso em comento, a Auditoria Fiscal apurou a existência de subsídios dados aos funcionários sob a forma de desconto de pagamento de mensalidade escolares aos segurados e seus dependentes, fora, portanto, das hipóteses do art. 28, alínea "t" da Lei no. 8.212/1991, ou seja, o beneficiário da utilidade previsto na norma que exclui a incidência de contribuição é o empregado e não seus filhos.

Revisitando o relatório fiscal, no intuito de contextualizar a controvérsia, vê-se que o lançamento, quanto a esse ponto, foi estruturado da seguinte forma e se valeu dos seguintes fundamentos e características:

Auxílio Escolar:

Bolsa escolar com periodicidade anual.

Pagos os valores de R\$ 212,04 para reembolso de cursos em que o empregado estava matriculado e de R\$ 161,04 por dependente que também fizesse jus ao benefício.

Diante desses pagamentos, foram considerados base de cálculo os valores referentes ao **custo relativo à educação superior (graduação e pós-graduação)** e aqueles destinados ao reembolso por cursos freqüentados **por dependentes** dos empregados. Confira-se a fundamentação.

Temos portanto que, em relação ao pagamento dos valores relativos ao auxílio escolar, devem ser considerados como parcela integrante da remuneração dos segurados empregados beneficiários **o reembolso de valores referentes ao custo relativo à educação superior (graduação e pós-graduação)**, posto que não alcançado pela exclusão prevista na alínea "t" do § 9º, do citado art. 28 da Lei n.º 8.212/1991, enquadrando-se portanto como valor pago, devido ou creditado a qualquer título, conforme previsto no inciso I, art. 28 da mesma lei.

Com relação aos valores reembolsados por **cursos freqüentados por dependentes dos empregados** da CEB, todos os valores pagos devem integrar o salário-de-contribuição dos mesmos, independentemente do curso em que estejam matriculados, por falta de previsão legal que ampare sua pretensão de não incidência. Ademais, há que se considerar que, quando há o reembolso desses valores, resta configurado um ganho indireto para o empregado que proporciona um acréscimo em seu patrimônio, haja vista que deixa de arcar com parte das despesas com educação de seus dependentes,

enquadrando-se dessa forma também como valor pago, devido ou creditado a qualquer título, conforme previsto no inciso I, art. 28 da Lei 8.212/1991.

Programa de Incentivo Educacional:

Benefício de incentivo educacional a seus empregados, que consiste no ressarcimento, por parte da empresa, com gastos efetuados pelo empregado com matrículas e mensalidades de cursos de doutorado, mestrado, graduação, pós-graduação, língua estrangeira, técnicos profissionalizantes, atualização regular, supletivo de ensino fundamental e médio.

Já com relação a esses pagamentos, a acusação fiscal recaiu apenas sobre os valores referentes ao custo relativo à educação superior (graduação e pós-graduação). Veja-se:

A exemplo do pagamento da rubrica auxílio escolar, de acordo com a legislação previdenciária vigente, as despesas com educação e capacitação reembolsadas pela empresa aos segurados não integrarão o salário-de-contribuição destes somente se cumpridos os requisitos constantes do já citado art. 28, §9º, alínea "t", da Lei 8.212/91, **ou seja, devem ser considerados como remuneração os valores a título de incentivo educacional que se refiram a ressarcimento de valores referentes ao custo relativo à educação superior (graduação e pós graduação).**

Nessa perspectiva, tem-se que a divergência demonstrada, à luz do paradigma apresentado, diria respeito apenas e tão somente à questão da incidência do tributo sobre os valores relativos as bolsas concedidas aos dependentes dos trabalhadores, notadamente no que se refere ao sub tópico "Auxílio Escolar", impondo-se, assim sendo, o parcial conhecimento do recurso da União.

Malgrado a digressão acima, o fato é que o lançamento controlado nestes autos, conforme já relatado, refere-se a multa por ter a empresa deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 30, inciso I, alínea "a" e/ou dos segurados contribuintes individuais conforme o disposto na Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 4., "caput" e no Regulamento da Previdência Social - RPS.

É que pela análise das folhas de pagamento e demais documentos, o Fisco teria constatado que **as contribuições dos segurados**, incidentes sobre os valores pagos referentes às rubricas acima destacadas **não teriam sido arrecadadas pela empresa, deixando a mesma de proceder ao devido desconto dos valores** e, em razão disso, foi aplicada a multa fixa de R\$ 1.329,18, com espeque no artigo 283, I,"g", do RPS, atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 48/2009.

Registre-se aqui que **o lançamento relativo à cota dos segurados** encontra-se em discussão nos autos do processo em apenso nº 10166.721538/2009-69, onde lá foi dado provimento ao recurso voluntário do sujeito passivo por meio do acórdão 2301-002.567, contra o qual a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial.

Perceba-se que a manutenção ainda que parcial daquele lançamento implicará a manutenção da multa nos exatos termos em que foi lançada, eis que a base de calculo das contribuições não interfere, a rigor, sequer no *quantum* para ela estabelecido.

Com isso, considerando seu julgamento nesta mesma sessão, ocasião em que foi dado provimento parcial ao recurso da União, tenho que a manutenção da multa aqui controlada é medida que ora se impõe.

Forte no exposto, VOTO por CONHECER parcialmente do recurso apenas em relação ao auxílio escolar concedido aos dependentes dos trabalhadores e ao fornecimento de ticket alimentação para, na parte conhecida, DAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti